



PROCESSO Nº 1134122017-6

ACÓRDÃO Nº 290/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1º Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1º Recorrida: TATIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E RAÇÕES LTDA.

2º Recorrente: TATIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E RAÇÕES LTDA.

2º Recorrido: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuantes: FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA e NEWTON ARNAUD SOBRINHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

RENDIMENTO INDUSTRIAL. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA COM RECEITAS OMITIDAS. DENÚNCIA PARCIALMENTE COMPROVADA. NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Aplicada a técnica do Rendimento Industrial pela auditoria fiscal, comprovou-se a ocorrência de diferenças entre as quantidades produzidas e aquelas efetivamente registradas como vendidas, que evidenciou, em exercícios distintos, aquisições de matéria-prima com recursos omitidos e vendas sem emissão de notas fiscais. Ajustes realizados na instância singular em decorrência das provas apresentadas.
- O ajuizamento de ação judicial para discutir o mesmo conjunto probatório do crédito tributário lançado, implica em renúncia à esfera administrativa, consoante disposição inserta no Art. 54, §2º, da Lei 10.094/2013.
- Ajustes nas penalidades decorrente do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, altero, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001636/2017-62, lavrado em 19 de julho de 2017, contra a empresa TATIS INDÚSTRIA COMERCIO E RACOES LTDA, inscrição estadual nº 16.155.399-0, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário total de R\$ 343.865,62 (trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 196.494,64 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro no Art. 646, IV do RICMS/PB aprov. p/ Dec.18.930/97 e R\$ 147.370,98 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e setenta reais e noventa e oito centavos) de multa por infração, com base no art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Cancelado o montante de R\$ 423.965,84 (quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), pelos motivos expostos.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de junho de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1134122017-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1º Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1º Recorrida: TATIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E RAÇÕES LTDA.

2º Recorrente: TATIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E RAÇÕES LTDA.

2º Recorrido: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuantes: FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA e NEWTON ARNAUD SOBRINHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

RENDIMENTO INDUSTRIAL. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA COM RECEITAS OMITIDAS. DENÚNCIA PARCIALMENTE COMPROVADA. NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Aplicada a técnica do Rendimento Industrial pela auditoria fiscal, comprovou-se a ocorrência de diferenças entre as quantidades produzidas e aquelas efetivamente registradas como vendidas, que evidenciou, em exercícios distintos, aquisições de matéria-prima com recursos omitidos e vendas sem emissão de notas fiscais. Ajustes realizados na instância singular em decorrência das provas apresentadas.
- O ajuizamento de ação judicial para discutir o mesmo conjunto probatório do crédito tributário lançado, implica em renúncia à esfera administrativa, consoante disposição inserta no Art. 54, §2º, da Lei 10.094/2013.
- Ajustes nas penalidades decorrente do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001636/2017-62, lavrado em 19 de julho de 2017,



em que constam as seguintes infrações, contra a empresa TATIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E RAÇÕES LTDA, inscrição estadual nº 16.155.399-0, *ipsis litteris*:

AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA C/RECURSOS OMITIDOS (P. FECHADO) (PRODUÇÃO REGISTRADA > PRODUÇÃO REAL) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte adquiriu matérias-primas com recursos provenientes de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto.

Nota explicativa: TUDO SOLIDADO EM DEMONSTRATIVOS, ARQUIVOS ELETRÔNICOS, MÍDIA DIGITAL E DOCUMENTOS DEVIDAMENTE ANEXADOS AOS AUTOS.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL >> Aquisição de mercadorias consignadas em documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa: TUDO SOLIDADO EM DEMONSTRATIVOS, ARQUIVOS ELETRÔNICOS, MÍDIA DIGITAL E DOCUMENTOS, DEVIDAMENTE ANEXADOS AOS AUTOS

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 767.831,46 (setecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 383.915,73 (trezentos e oitenta e três mil, novecentos e quinze reais e setenta e três centavos), de ICMS, por infringência ao Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro no Art. 646, IV do RICMS/PB aprov. p/ Dec.18.930/97; e R\$ 383.915,73 (trezentos e oitenta e três mil, novecentos e quinze reais e setenta e três centavos) de multa por infração, com base no art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Além dos diversos documentos comprobatórios da infração, foi anexado Memorial Descritivo Auto de Infração (fls. 05 a 10), com complementação da descrição da infração e abordagem dos procedimentos fiscais realizados.

Após cientificado por via postal, em 16/08/2017, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória, por meio da qual sustentou que:

- a) A necessidade de realização de diligência com o objetivo e a finalidade específica de comprovar que o requerente detinha nos anos de 2012 e 2014 saldo de caixa suficiente para suportar os débitos das notas fiscais de aquisição não lançadas;
- b) Deve ser reconhecida a nulidade do lançamento de ofício por cerceamento de defesa. Aduz que a capitulação da infração é genérica, mencionando apenas dois fundamentos: a) aquisição de matéria-prima com recursos omitidos e b) falta de lançamento de nota fiscal de aquisição na escrita contábil;
- c) O contribuinte foi autuado relativamente ao período entre o mês de janeiro de 2012 a dezembro de 2014, a sua notificação regular ocorreu no dia 16 de agosto de 2017. Assim, com aplicação do art. 150, §4º do CTN, tem-se que ocorreu a decadência dos valores lançados no período de primeiro de janeiro a 16 de agosto de 2012;
- d) Diante da falta de lançamento do estoque de caroço de algodão em 31/12/2011 na EFD, o Fisco Estadual desconsiderou sua existência,



- violando o postulado da verdade material. Este fato acarretou uma diferença no levantamento de rendimento industrial, induzindo ao falso entendimento segundo o qual o contribuinte teria adquirido matéria-prima com recursos provenientes de omissão de saída;
- e) Na segunda notificação fez referência ao percentual de perda do caroço de algodão, seja na fabricação da torta, seja na produção de óleo, a teor da fls. 19. Esta informação foi lançada com pequenas imprecisões, conquanto o contribuinte já tivesse relatado às fls. 18 que o percentual de produção/perda decorreria de um conjunto de fatores ou variáveis, a exemplo da forma do plantio e de colheita, índice de chuvas no período de safra;
 - f) Que após a constituição do crédito tributário pelo lançamento e analisando detidamente as 544 notas fiscais do exercício de 2012; as 427 notas fiscais em 2013 e as 537 notas fiscais em 2014, observa-se que não há diferença entre a matéria-prima adquirida, posteriormente produzida e finalmente comercializada;
 - g) Foram elaborados dois demonstrativos (Docs. 06 e 07), um para cada produto: a) torta de caroço de algodão; b) óleo; Estes demonstrativos foram elaborados com base nas notas fiscais do período de autuação, além de levar em consideração o estoque existente em 31/12/2011;
 - h) Que os saldos de caixa do ano de 2012 e os de 2014 suportam amplamente os débitos de notas fiscais de aquisição não lançadas, razão pela qual não há justificativa para a cobrança do ICMS;
 - i) Laborou em equívoco a Fiscalização, pois levou em consideração diversas notas fiscais emitidas em 2012, todas relacionadas com as despesas da empresa, a exemplo de despesas e veículos, embalagens, construção, conforme reconhecimento do próprio contribuinte;
 - j) O requerente não reconhece as notas fiscais como sendo reveladoras de um negócio jurídico regular e idôneo, levando em consideração que nunca celebrou nenhuma aquisição de caroço de algodão com os fornecedores nele arrolados.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que solicitou a realização e diligência fiscal, com o objetivo de que a fiscalização reavaliasse a acusação relativa à aquisição de matéria prima com recursos omitidos, em relação aos exercícios de 2013 e 2014, somente no aspecto da divergência nos quantitativos (KG ou TON) para garantir a certeza e liquidez do crédito tributário.

Em resposta à solicitação, a fiscalização retornou o processo à GEJUP sob o fundamento de que deveria ser realizada análise quanto ao requerimento de diligência da autuada.



Na sequência, o julgador monocrático decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

PRELIMINARES. REJEITADAS. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA COM RECURSOS OMITIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL. DENÚNCIA COMPROVADA.

1. Rejeitada a preliminar de decadência, uma vez que nas denúncias aquisição de matéria-prima com recursos omitidos e falta de lançamento de nota fiscal de aquisição na escrita contábil, nas quais o contribuinte não efetuou o lançamento por homologação, aplica-se a regra geral do art. 173, I do CTN.

2. Nulidade por cerceamento do direito de defesa rejeitada em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como por constarem documentados no auto de infração e seus anexos os fatos jurídicos tributários imputados ao acusado, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

3. A técnica denominada “Rendimento Industrial”, com base na matéria-prima, apura-se o quantitativo do que foi produzido (considerando-se um coeficiente de rendimento arbitrado pela fiscalização, conforme o tipo de produto e o ramo do negócio), e, confrontando-se com os produtos em estoque, realiza-se um comparativo entre o total das saídas e estoque final, visando-se a calcular a produção efetiva e a produção registrada nos livros fiscais/contábeis. In casu, a constatação de documentos fiscais utilizados no procedimento, cujo reconhecimento das quantidades de caroço de algodão estava equivocada, por conversão de unidades de toneladas para quilogramas, levou à sucumbência de parte do crédito tributário originalmente lançado, após os ajustes necessários.

4. A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646, inciso IV, do RICMS/PB. As argumentações da defesa não foram suficientes para elidir a presunção legal, denúncia mantida.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e (31/12/2019), o sujeito passivo, irredimido com a decisão singular, apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscitou que:

- a) Em relação à acusação “aquisição de matéria prima com recursos omitidos”, que o rendimento industrial da empresa demonstra que nos anos de 2012, 2013 e 2014 não existe aquisições sem nota fiscal.
- b) No levantamento do estoque realizado pela fiscalização não foram consideradas as devoluções, que devem ser consideradas como entradas no estoque.
- c) No que se refere à acusação “falta de lançamento de notas fiscais de aquisição na escrita contábil”, que foram emitidas notas fiscais de venda sem o reconhecimento da empresa referente aos anos em questão, por empresas dos Estados da Bahia, Mato Grosso e Paraíba.
- d) A relação das notas fiscais consta no Boletim de Ocorrência Policial



nº 045/2019.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral informado no Recurso Voluntário, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria GSER nº 80/2021 (Regimento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa TATIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E RAÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos, crédito tributário decorrente de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, constatadas pelas técnicas da aquisição de matéria-prima com recursos omitidos e falta de lançamento de nota fiscal de aquisição na escrita contábil.

PRELIMINAR – RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA – ACUSAÇÃO – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO.

Inicialmente, convém registrar que a fiscalização, com base na ordem de serviço nº 93300008.12.00007230/2016-62, promoveu mais de um lançamento tributário, sendo necessária destacar o Auto de Infração nº 93300008.09.00001719/2017-51, cuja ciência efetivou-se, também, em 16/08/2017, no qual constam duas acusações relativas ao descumprimento de obrigações acessórias, a saber, a 0266 – Arquivo Magnético – Informações Omitidas e a nº 0537 – Escrituração Fiscal Digital – Omissão.

No presente contencioso, que trata do descumprimento da obrigação principal relativa à falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, a fiscalização apresentou como fundamento do lançamento um conjunto de notas fiscais (planilha de fls. 29 e 30 dos autos) no qual todos os documentos referenciados estão, também, incluídos no procedimento relativo ao descumprimento de obrigação acessória, em conformidade com a autonomia de cada tipo de relação tributária.

No caso, o contribuinte trouxe aos autos informação relativa ao Processo Judicial nº 0800310-69.2019.8.15.0371, que debate em juízo a anulação do débito relativo ao Auto de Infração nº 93300008.09.00001719/2017-51, com o mesmo fundamento apresentado no recurso voluntário ora em análise, ou seja, o argumento calcado no desconhecimento da operação, em outras palavras, a emissão, sem autorização, de notas fiscais destinadas ao autuado.

Apesar de o processo judicial ainda não ter transitado em julgado, não há como se desconsiderar os potenciais efeitos da coisa julgada no processo judicial, que, ao debater a existência ou não de uso indevido da inscrição estadual do autuado, prevalecerão sobre a cognição exercida no âmbito administrativo.



Vislumbra-se, *in casu*, a concomitância entre o objeto deste processo administrativo e o da lide judicial, tendo ambos origem no mesmo conjunto probatório da relação jurídica de direito material, tornando despicienda a defesa nesta via administrativa, recaído, por conseguinte, na hipótese de renúncia tácita pelo processo administrativo, nos exatos moldes do art. 54, §§1º e 2º da Lei 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 54. O Processo Administrativo Tributário contencioso desenvolve-se, ordinariamente, em duas instâncias, para apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Estadual, relativamente à interpretação e à aplicação da legislação tributária.

§ 1º A instância administrativa começa com apresentação da impugnação e termina com o pagamento, total ou parcial, no que tange à parte correspondente a decisão definitiva ou a propositura, pelo contribuinte contra a Fazenda Pública da Paraíba, de ação judicial sobre o mesmo objeto.

§ 2º Para efeito do § 1º deste artigo, **importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.** (g.n.)

Tal entendimento encontra amparo em vasta jurisprudência dos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO JUDICIAL DA MATÉRIA. RENÚNCIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO SEGUIMENTO INDEFERIDO. Segundo o princípio da unidade da jurisdição, havendo concomitância entre o objeto da discussão administrativa e o da lide judicial, tendo ambos origem na mesma relação jurídica de direito material, torna-se despicienda a defesa na via administrativa, uma vez que esta se subjeta ao versado naquela outra, em face da preponderância do mérito pronunciado na instância judicial (preclusão lógica). (STJ – Ag: 1394327, Relator: Ministro Humberto Martins, data de publicação: DJ 26/04/2011)

Por tais razões, em relação à acusação “falta de lançamento de notas fiscais de aquisição”, não deve ser conhecido o recurso interposto.

ACUSAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA C/ RECURSOS OMITIDOS

No caso em exame, a empresa foi autuada por Aquisição de Mercadorias com Receitas Omitidas, conforme demonstrativo constante nos autos, sendo tal irregularidade identificada por meio do rendimento industrial, que considerou o total das mercadorias produzidas por meio da verificação da quantidade de matéria prima disponível e utilizada (e demais variáveis da produção), quantificando-se os produtos produzidos (e não mercadorias adquiridas).

Conforme elucidado pela instância prima:



“o quantitativo do que foi produzido (considerando-se um coeficiente de rendimento arbitrado pela fiscalização, conforme o tipo de produto e o ramo do negócio), e do que está em estoque, realiza-se um comparativo entre o total das saídas e estoque final, visando-se a calcular a produção efetiva e a produção registrada nos livros fiscais/contábeis.”.

Esta infração encontra lastro normativo na disposição contida no art. 646, IV do RICMS/PB¹ que estabelece o seguinte regramento:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

IV – a ocorrência de entrada de mercadoria não contabilizadas;

(...)

Este comando normativo, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, o fez presumindo que todas elas foram realizadas com mercadorias tributáveis.

As presunções relativas legais - ou *juris tantum* – são aquelas em que, a partir do conhecimento direto de determinado fato, infere-se, como conclusão lógica, a existência de outro que, nestes termos, resta indiretamente provado, admitindo-se a produção de prova em sentido contrário, para infirmar a ocorrência do fato indiretamente provado.

No caso em análise, o efeito devolutivo do recurso de ofício restringe-se aos ajustes realizados em relação ao arredondamento da unidade utilizada pela fiscalização quando comparado com os valores constantes dos documentos fiscais, senão veja-se:

Exercício de 2013

...

Ao analisar o arquivo denominado DEMONSTRATIVO RENDIMENTO INDUSTRIAL, na planilha DEMONSTRATIVO DA QUANTIDADE DE CAROÇO DE ALGODÃO ADQUIRIDA PELO CONTRIBUINTE, o quantitativo dessas notas fiscais em questão foi colocado na planilha em toneladas (arredondado), contudo na coluna “CD_UNID”, nota-se que os valores foram computados em quilogramas.

Ou seja, foi constatado um pequeno erro em algumas notas fiscais somente na indicação da unidade toneladas em vez de quilogramas – comprovado pela consulta dos documentos fiscais acostados pela defendente.

...

... Nessa linha, os quantitativos informados pelo contribuinte na listagem de notas fiscais mostraram o ponto de discordância, que são as notas fiscais com divergência no campo de quantidade.

¹ Redação vigente à época dos fatos geradores.



Diante da inefetividade da medida saneadora, para evitar mais demora no deslinde da questão, e convicto da necessidade de exclusão dos referidos documentos fiscais da denúncia, por se tratar de simples erro de conversão de unidades de medida, passo a fazer os ajustes devidos. Ao consultar as notas fiscais acostadas pela defesa nas fls. 146/1.712 observa-se que esse fato se repetiu para as notas fiscais abaixo listadas.

...

Essa diferença encontrada a maior de 1.582.268,00 Kg de caroço de algodão, por estar lastreada em documentos fiscais regularmente usados pela fiscalização estadual no levantamento original, deve ser acrescentada nos dois demonstrativos de fls. 12 e 13 acusatórios para verificação da repercussão tributária.

Com a adição do valor do ajuste a quantidade de entrada de caroço de algodão – coluna (b) do demonstrativo de fls. 12 passa para o valor de: $13.432.606,91 + 1.582.273,00 = 15.014.874,91$ e o caroço processado por ano (kg) passa para 14.055.224,91.

...

Com base nesses demonstrativos pode-se concluir que a adição de 1.582.273,00 kg de caroço de algodão como ajuste resultou na diminuição da omissão de vendas para o valor de R\$ 82.269,66, maior valor entre o resultado da produção de ração animal e óleo, evitando-se a concorrência de infrações.

...

Exercício de 2014

...

Como foi justificado acima, por se tratarem de documentos fiscais de entrada, e, ao que se observa a defesa não acrescentou outros documentos, verificamos que a inconsistência se deve a diferenças entre os totais de algumas notas fiscais, a maioria delas do Fornecedor MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA.

Em todas elas o valor foi colocado na planilha em toneladas (arredondado), contudo na coluna CD_UNID, nota-se que os valores fossem computados em quilogramas.

...

Essa diferença encontrada a maior de 692.746,00 Kg de caroço de algodão, por estar lastreada em documentos fiscais regularmente usados pela fiscalização estadual no levantamento original, deve ser acrescentada nos dois demonstrativos de fls. 12 e 13 acusatórios para verificação da repercussão tributária.

Com a adição do valor do ajuste a quantidade de entrada de caroço de algodão – coluna (b) do demonstrativo de fls. 12 passa para o valor de: $18.579.145,44 + 692.746,00 = 19.271.891,44$ e o caroço processado por ano (kg) passa para 18.251.681,44.

...

Como se observa, houve a inversão no saldo da produção de ração animal – fls. 13 depois de ajustado, logo, não haverá concorrência entre as infrações, pois a PRODUÇÃO REGISTRADA < PRODUÇÃO REAL, indício de uma acusação diversa, ou seja, vendas sem emissão de nota fiscal.

Contudo, a produção de óleo permanece com uma diferença tributável, na qual a produção registrada é maior do que a produção real, menor do que a encontrada no procedimento original, ou seja, resultando no ICMS de **R\$ 22.614,36**.

Na tabela de fls. 11 o valor resultado da concorrência entre a produção de ração e óleo foi reduzido pelo saldo da acusação de omissão de



vendas por falta de lançamento de notas fiscais, porque reconhece acertadamente o Fiscal responsável pelo feito a existência de concorrência entre essas infrações, de acordo com o cálculo original. Nesse caso, depois do ajuste, a mesma operação não será possível, porque a acusação de falta de lançamento de notas fiscais na escrita contábil do exercício de 2014 apresentou valor de ICMS de R\$ 42.861,90, maior do que R\$ 22.614,36.

Prevalece, assim, o entendimento recorrente do CRF-PB de que a existência de infrações concorrentes no mesmo procedimento deve ser resolvida pela preponderância daquela de maior monta, e, nesse caso, o lançamento realizado a título de omissão de vendas por falta de lançamento de notas fiscais na escrita contábil é o de maior monta, devendo prevalecer.

Sendo assim, feitos os devidos ajustes, a acusação de AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA C/RECURSOS OMITIDOS (P. FECHADO) (PRODUÇÃO REGISTRADA > PRODUÇÃO REAL) para o exercício de 2014 é improcedente devido à concorrência de infrações.

A justificativa apresentada pelo ilustre julgador monocrático aliada à indicação precisa dos equívocos cometidos no transporte dos valores dos documentos fiscais para o levantamento do rendimento industrial determinam a improcedência do recurso de ofício, dado que a postura adotada buscou atribuir certeza e liquidez ao crédito tributário.

Por sua vez, o recorrente sustenta, de forma genérica, que não existem aquisições sem nota fiscal, caso seja avaliado o levantamento do rendimento industrial elaborado pela recorrente, que considerou “as compras e vendas anuais por quilo e por nota”, bem como que não foram consideradas as devoluções de determinadas operações, fator que influenciaria no resultado do estoque dos produtos.

A instância prima, com precisão, indicou por qual motivo não deveria ser aceito o rendimento industrial elaborado pela recorrente, que, sem justificativa plausível, alterou os percentuais de rendimento industrial que foram oportunamente informados à fiscalização, *ipsis litteris*:

Explica ainda que na segunda notificação fez referência ao percentual de perda do caroço de algodão, seja na fabricação da torta, seja na produção de óleo, a teor da fls. 19. Esta informação foi lançada com pequenas imprecisões, conquanto o contribuinte já tivesse relatado às fls. 18 que o percentual de produção/perda decorreria de um conjunto de fatores ou variáveis, a exemplo da forma do plantio e de colheita, índice de chuvas no período de safra.

Diante dessas premissas, a Impugnante afirma que refez o Levantamento Rendimento Industrial e somente encontrou pequenas diferenças.

Ora, deve ser esclarecido que a Fiscalização estadual tomou todas as cautelas para fazer o arbitramento do coeficiente de rendimento e para esse fim promoveu a notificação nº 01038834/2017 (fls. 17) ao contribuinte. Utilizou, acertadamente, como referência as informações prestadas pela própria acusada, no documento de fls. 18/19.

Estranhamente, nestes autos, arrazoa a Impugnante que tais percentuais foram informados com “**pequenas imprecisões**”. Não, é o caso. Matematicamente falando, são grandes diferenças. Declarar ao Fisco um percentual de óleo produzido e vendido em 9,1757% para o exercício de 2012 (fls. 19) e refazer o procedimento utilizando o



percentual para o mesmo item de 9,5408% (fls. 92) vai causar uma diferença significativa.

Em termos percentuais, essa diferença é muito significativa e deve ser justificada adequadamente pela Impugnante. A despeito disso, foi atribuído o suposto erro a fatores diversos, de forma genérica.

Assim, inaceitável a mudança no coeficiente de rendimento como pede a Defesa, sendo certo que deve ser mantido o procedimento conforme as informações prestadas nas fls. 18/19.

De fato, a alteração do percentual proposta pelo recorrente, sem a devida justificativa, não deve ser acolhida, pois as diferenças entre os valores apresentados representam variações relevantes que impactam diretamente nos resultados alcançados, motivo pelo qual mantém-se os percentuais informados originalmente pelo contribuinte, em conformidade com as informações constantes nos autos.

Por sua vez, o contribuinte sustenta que não foram consideradas as devoluções das operações relativas à produção do óleo, tendo indicado (fls. 1756 e 1757) para o exercício de 2012, o montante de 6.348,00 litros e para o exercício de 2013, o montante de 5.970,00 litros.

Ocorre que o crédito consolidado na decisão monocrática ficou restrito à produção de ração animal, para evitar a ocorrência do *bis in idem*, motivo pelo qual, ainda que fosse necessária a realização de ajuste decorrente de devoluções de óleo, tal fato não teria consequência no crédito tributário devido.

Por sua vez, considerando o caráter procedimental do lançamento, a penalidade proposta pode ser avaliada e, se for o caso, corrigida pelas autoridades decisórias no transcorrer do processo administrativo tributário, sem ensejar o reconhecimento de nulidade, postura já adotada diversas vezes por esta Casa revisora, *verbi gratia* como no caso da aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Como se observa, nos termos do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN, deve ser verificada a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, revisando o montante lançado pela autoridade fiscal, uma vez que ocorreu a alteração dos parâmetros de aplicação da penalidade no transcorrer dos períodos dos fatos geradores.

Por tais razões, segue o quadro demonstrativo do crédito tributário devido:

| INFRAÇÃO | PERÍODO | ICMS | MULTA | CRÉDITO |
|--|---------|-----------|-----------|------------|
| AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA C/RECURSOS OMITIDOS (P. FECHADO) (PRODUÇÃO REGISTRADA > PRODUÇÃO REAL). | 2012 | 27.251,62 | 20.438,72 | 47.690,34 |
| | 2013 | 82.269,66 | 61.702,25 | 143.971,91 |
| | 2014 | - | - | - |
| FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL | fev-12 | 280,79 | 210,59 | 491,38 |
| | jun-12 | 6.048,91 | 4.536,68 | 10.585,59 |
| | ago-12 | 1.168,87 | 876,65 | 2.045,52 |
| | set-12 | 79,56 | 59,67 | 139,23 |



| | | | | |
|-------|--------|------------|------------|------------|
| | out-12 | 4.660,99 | 3.495,74 | 8.156,73 |
| | nov-12 | 23.914,24 | 17.935,68 | 41.849,92 |
| | dez-12 | 367,88 | 275,91 | 643,79 |
| | fev-14 | 100,96 | 75,72 | 176,68 |
| | mar-14 | 13,04 | 9,78 | 22,82 |
| | set-14 | 22.963,91 | 17.222,93 | 40.186,84 |
| | out-14 | 19.241,82 | 14.431,37 | 33.673,19 |
| | nov-14 | 4.504,32 | 3.378,24 | 7.882,56 |
| | dez-14 | 3.628,07 | 2.721,05 | 6.349,12 |
| TOTAL | | 196.494,64 | 147.370,98 | 343.865,62 |

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, altero, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001636/2017-62, lavrado em 19 de julho de 2017, contra a empresa TATIS INDÚSTRIA COMERCIO E RACOES LTDA, inscrição estadual nº 16.155.399-0, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário total de R\$ 343.865,62 (trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 196.494,64 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro no Art. 646, IV do RICMS/PB aprov. p/ Dec.18.930/97 e R\$ 147.370,98 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e setenta reais e noventa e oito centavos) de multa por infração, com base no art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Cancelado o montante de R\$ 423.965,84 (quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), pelos motivos expostos.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em xx de maio de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator